



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR**

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE n°03/2023**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE, através de sua presidente instituída nos termos da Portaria n° 101/2023 de 05 de janeiro de 2023, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível Contratação de empresa para realização do Processo de Avaliação de Conhecimento para Candidatos a membros do Conselho Tutelar (elaboração, Aplicação e Correção de Provas), Curso de Capacitação e Qualificação para os Candidatos Eleitos e Construção de Relatório Final do Município de Malhador/SE, visando:

- ✓ Elaboração, Aplicação e Correção de Provas;
- ✓ Curso de Capacitação e Qualificação para os Candidatos Eleitos;
- ✓ Construção de Relatório Final do Município de Malhador/SE;

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO** que O Conselho Tutelar foi criado no dia 13 de julho de 1990, como resultado da Lei 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Segundo o ECA, os Conselhos Tutelares são órgãos municipais destinados a garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos no estatuto.

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é um órgão autônomo – não recebe interferência da prefeitura, do poder legislativo municipal, do sistema judiciário ou do ministério público – e não-jurisdicional, ou seja, não tem o poder de julgar e aplicar medidas judiciais. De acordo com o ECA, o Conselho Tutelar é composto por cinco membros eleitos pela comunidade para um mandato de 4 anos;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é Integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), o Conselho Tutelar é um órgão público municipal que tem como missão representar a sociedade na proteção e na garantia dos direitos de





**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR**

crianças e adolescentes, contra qualquer ação ou omissão do Estado ou os responsáveis legais que resulte na violação ou ameaça de violação dos direitos estabelecidos pelo ECA.

**CONSIDERANDO** que a contratação desses serviços se faz necessária para cumprimento das disposições da Resolução nº170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente alterada pela Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022 e Regulamentada pela Lei Municipal nº 574/2023.

**CONSIDERANDO** que essas práticas e procedimentos envolvem conhecimentos na área, abrangendo a realização do Processo de Avaliação de conhecimento dos Candidatos a membros do Conselho Tutelar, Aplicação, elaboração e correção das provas, bem como Curso de Capacitação e Qualificação dos Candidatos Eleitos e Construção de Relatório Final do Município de Malhador/SE

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Fundo Municipal não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, pela falta de qualificação do mesmo e, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica com orientações gerenciais pertinentes a área específica, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas e fazer cumprir a legislação;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade da realização dos serviços descritos, em posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, e que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada.

**CONSIDERANDO**, que **M&S CONSULTORIA E EVENTOS** é uma Empresa com vasta experiência em Assessoria e Consultoria na realização do Processo de Avaliação de conhecimento dos Candidatos a membros do Conselho Tutelar, Aplicação, elaboração e correção das provas, bem como Curso de Capacitação e Qualificação dos Candidatos Eleitos e Construção de Relatórios para vários municípios e com tudo, atende plenamente o Art. 25 da Lei 8666/93.

**CONSIDERANDO**, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de Assessoria ou Consultorias Técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnico administrativa.

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:





**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR**

*“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)*

**CONSIDERANDO**, que a empresa **M&S CONSULTORIA E EVENTOS** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.*

**CONSIDERANDO**, que a empresa **M&S CONSULTORIA E EVENTOS**, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que a empresa **M&S CONSULTORIA E EVENTOS**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR**

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, tendo a empresa **M&S CONSULTORIA E EVENTOS**, sempre obtido preço inferior ao praticado pelas outras empresas e/ou pessoas físicas.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Malhador/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação comunica “**Situação de Inexigibilidade de Licitação**” para a contratação de “**M&S CONSULTORIA E EVENTOS**”, com fundamento nos art. 13, III c/c art. 25, II da Lei n.º 8666/93.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR**

Malhador, 09 de junho de 2023

**Maria Silvânia de Santana Fontes**  
**Presidente da CPL**

**Ratifico, e publique-se,**

**Weslla Tamiris Andrade**  
**Secretária Municipal de Assistência Social**